



# GAZETA MUNICIPAL

## Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano III | Nº 578 | Quarta-feira, 08 de Março de 2023

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro	Prefeito
José Roberto Stopa	Vice-Prefeito
Wilton Coelho Pereira	Secretário Municipal de Governo
Hellen Janayna Ferreira de Jesus	Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência
Aluizio Leite Paredes	Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer
Edilene de Souza Machado	Secretária Municipal de Educação
Antônio Roberto Possas de Carvalho	Secretário Municipal de Fazenda
Ellaine Cristina Ferreira Mendes	Secretária Municipal de Gestão
Macrean dos Santos Silva	Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária
Ana Paula Morelli de Sales	Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável
Juares Silveira Samaniego	Secretário Municipal de Mobilidade Urbana
Cely Maria Auxiliadora Barros de Almeida	Secretária Municipal da Mulher
Fausto Alberto Olini	Secretário Municipal de Comunicação
José Roberto Stopa	Secretário Municipal de Obras Públicas
Leovaldo Emanoel Sales da Silva	Secretário Municipal de Ordem Pública
Eder Galiciani	Secretário Municipal de Planejamento
Guilherme Salomão dos Santos	Secretário Municipal de Saúde - interino
Francisco Antonio Vuolo	Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico
Nilza da Silva Taques	Secretária Municipal da Turismo - interina
Juliette Caldas Migueis	Procuradora-Geral do Município
Controladora-Geral do Município	
Valdir Leite Cardoso	Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos
Vanderlucio Rodrigues da Silva	Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá
Paulo Sergio Barbosa Ros	Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

### ÍNDICE

Câmara Municipal de Cuiabá .....	01
Secretaria de Apoio Legislativo .....	01
Leis Complementares.....	01
Conselhos .....	02
Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA .....	02
Conselho Administrativo de Recursos Tributários.....	09
Secretarias .....	23
Secretaria Municipal de Gestão .....	23
Gabinete .....	23
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos.....	26
Coordenadoria de Licitações .....	27
Coordenadoria de Contratos e Aditivos .....	31
Secretaria Municipal de Educação.....	31
Portaria.....	31
Secretaria Municipal de Saúde .....	33
Portaria.....	33

### Câmara Municipal de Cuiabá

#### Secretaria de Apoio Legislativo

##### Leis Complementares

Republica-se por promulgação:

O Veto Parcial rejeitado pela Câmara Municipal de Cuiabá, não sancionado pelo Prefeito e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá nos termos do § 7º do art. 150 do Regimento Interno c/c § 8º do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

LEI COMPLEMENTAR N° 522 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO, POR MEIO DA FATURA DE ÁGUA/ESGOTO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 043/97, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto parcial e, conforme o § 7º do Art. 150 do Regimento Interno e § 8º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar na fatura de consumo de serviços público de abastecimento de água, a Taxa de Coleta de Lixo criada pelo art. 308 e seguintes da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal -CTM, mediante convênio com a concessionária do serviço público municipal de água e esgoto sanitário.

**§ 1º** O documento de cobrança mensal da Taxa de Coleta de Lixo na fatura de consumo de serviço público de abastecimento de água deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos da taxa, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

**§ 2º** Inexistindo ligação ativa de água e/ou esgoto sanitário ao imóvel beneficiado pelo serviço público de coleta de lixo domiciliar, a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo será efetuada diretamente pela Prefeitura Municipal, mediante Documento de Arrecadação de Tributos Municipais - DAM emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda-SMF.

**§ 3º** A qualquer tempo o sujeito passivo da Taxa de Coleta de Lixo pode solicitar em formulário disponibilizado na plataforma de atendimento virtual da concessionária de serviço público de abastecimento de água e da Prefeitura Municipal, cobrança da Taxa em separado da fatura de consumo dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, quando então a Taxa será cobrada diretamente pela Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, em Documento de Arrecadação de Tributos Municipais-DAM.

**Art. 2º** A Taxa de Coleta de Lixo cobrada mensalmente na fatura de consumo de serviço público de abastecimento de água ou diretamente pela Secretaria Municipal de Fazenda mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pode ser adimplida por pagamento em quota única com desconto de até 10% (dez por cento), mediante opção do contribuinte, conforme dispußer Decreto Municipal a ser editado anualmente

Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330038003900390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente na Gazeta Municipal de Cuiabá, Quarta-feira, 08 de Março de 2023 haverá



Publicações Brasileiras - ICP - Brasil.





dispondo sobre o lançamento, a cobrança e a forma de seu recolhimento.

**§ 1º** Aos imóveis edificados em que o lixo domiciliar é coletado 3 (três) vezes por semana, a taxa de coleta será de R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos) ao mês e, aos que são coletados 6 (seis) vezes por semana, será cobrada uma tarifa no valor de R\$ 21,20 (vinte e um reais e vinte centavos) por mês.

**§ 2º** O valor da Taxa de Coleta de Lixo não adimplido pelo contribuinte até a data do vencimento, pode ser parcelado em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas e está sujeito a incidência de juros, multa e atualização monetária nos termos da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal – CTM.

**Art. 3º** Os §§ 1º e 2º, do art. 309, da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal - CTM, passam a vigorar com as seguintes redações:

**"Art. 309 (...)**

**§ 1º** Pode ser contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo, a pessoa que, não sendo o proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor, esteja ocupando o imóvel beneficiado pelo serviço de coleta de lixo, desde que identificado pelo proprietário ou pela Prefeitura no Cadastro Fiscal do Município. (NR)

**§ 2º** A alteração do Cadastro Fiscal, conforme previsto no parágrafo anterior, será utilizada para o lançamento da Taxa no mês seguinte ao da alteração cadastral." (NR)

**Art. 4º** O art. 311, da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal - CTM, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 311.** Cabe à Prefeitura Municipal, mediante cobrança de Taxa de Coleta de Lixo, remover quaisquer resíduos sólidos, desde que acondicionados em recipientes de até 200 (duzentos) litros ou 50 (cinquenta) quilos por período de 24 horas e conforme o Zoneamento de Frequência da Coleta de Lixo, à exceção dos especificados nos arts. 315 e 316 desta Lei Complementar." (NR)

**Art. 5º** O caput e § 4º do Art. 313, da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal - CTM, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 313.** A Taxa de Coleta de Lixo tem como base de cálculo o custo do serviço de coleta realizado no período de janeiro a dezembro do ano anterior ao da cobrança, rateado entre os contribuintes definidos no artigo 309, cujos imóveis estejam localizados em vias ou logradouros públicos atendidos pelo serviço. (NR)

(...)

**§ 4º** O lançamento e a forma de recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal. (AC)

**Art. 6º** O art. 314, da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal - CTM, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 314.** Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo o último dia de cada mês, devendo ser cobrada, mensalmente, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, conforme definido em regulamento. (NR)

**Art. 7º** O art. 315, da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal - CTM, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 315 (...)**

(...)

**II - móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume excede o limite de 200 (duzentos) litros;**

**III - restos de limpeza e podação que excede o volume de 200 (duzentos) litros; IV - resíduo sólido domiciliar, cuja produção excede o volume de 200 (duzentos) litros ou 50 (quarenta) quilos por período de 24 horas; (NR)**

(...)"

**Art. 8º** Fica acrescido o inciso II-A, ao art. 362, da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

**"Art. 362 (...)**

(...)

**II-A - Da Taxa de Coleta, Remoção, Tratamento e Destinação Final de Lixo: (AC)**

**a) os imóveis onde residem pessoas beneficiadas com isenção de tarifa de água, conforme cadastro de isentos dessa tarifa mantido pela concessionária de serviços públicos de água e esgoto sanitário. (AC)**

**b) todos os beneficiários de que trata o inciso II, do art. 362 desta Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal – CTM. (AC)**

**c) os imóveis onde residem pessoas cujo consumo mensal de água não ultrapasse a 15 m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos), conforme regularmente aferido pela Concessionária de serviços públicos de água e esgoto sanitário."(AC)**

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Cuiabá-MT, em 30 de dezembro de 2022.

**FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

## Conselhos

### Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA

#### CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de

16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

##### PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 18 de Outubro de 2022.

Acórdão e Ementa nº 135/2022.

Conselheiro Relator: Célia Regina Mazer Cunha

Recorrente: M. Alvorada Ltda EPP.

Recurso Processo nº: SMMA N° MVP 0.022.699/2021-1 e apensos

Auto de Infração SMADES N° 14114 de 16/02/2021 Valor: R\$ 9.493,60 (Nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

#### EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho

Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 14114. Versa sobre procedimento fiscal que

teve início em 16/02/2021, por meio da lavratura Auto de Infração nº 14114, onde a ação fiscal

foi descrita da seguinte forma: "Continua executando obra de construção comercial com

acréscimo de área sem autorização municipal. Desobedece ao Termo de Embargo (TE2182)

aplicado. (±400 m<sup>2</sup> de área)". Enquadramento: LC 004/92, art. 721, VI cc 734, LC 102/03, art.

4º.

Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração.

Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela MANUTENÇÃO DO

AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde a ação fiscal foi

descrita da seguinte forma: "Continua executando obra de construção comercial com acréscimo de área sem autorização municipal. Desobedece ao Termo de Embargo (TE2182)

aplicado. (±400 m<sup>2</sup> de área)". Enquadramento: LC 004/92, art. 721, VI cc 734, LC 102/03, art.

4º.

A recorrente fez suas alegações que foram consideradas parcialmente procedentes, pela

relatora, tendo o Colegiado decidido, em maioria simples, pela manutenção do AI 14114 de

16/02/2021, determinando que a recorrente recolha aos cofres públicos o valor da multa a ela

imputada, com as devidas correções legais.

Cuiabá, 18 de outubro de 2022.

Evandro Marcus Paiva Machado

Presidente da Câmara

Célia Regina Mazer Cunha

Conselheira Relatora

Renivaldo Alves do Nascimento

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

##### PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330038003900390037003A00540052004100, Documento assinado  
digital da Gazeta Municipal de Cuiabá - Quarta-feira, 08 de Março de 2023 Chaves

Publicações Brasileiras - ICP - Brasil.

